



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 256062-70.2008.6.26.0323 – CLASSE 32 – PAULÍNIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Marcos Roberto Bolonhezi

Advogado: Dauro de Oliveira Machado

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. SÚMULA Nº 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Marcos Roberto Bolonhezi, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, interpôs recurso especial (fls. 261-288) de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a sentença de desaprovação de suas contas de campanha.

O acórdão foi assim ementado (fl. 238):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

Apontou ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral; 37, 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

- a) vem sustentando, desde o recurso eleitoral, que as alegadas doações dos quatro veículos se amoldariam à hipótese do art. 27 da Lei nº 9.504/97, que trata dos pequenos gastos pessoais do eleitor, questão pertinente à discussão travada nos autos. A Corte Regional, todavia, não enfrentou o ponto, apesar de instada a manifestar-se em sede de embargos;
- b) a interpretação dada pelo TRE/SP ao art. 275, II, do Código Eleitoral destoia dos inúmeros acórdãos proferidos pelo próprio TSE em casos semelhantes;
- c) “Em relação ao uso do veículo próprio, entende o ora recorrente que para a hipótese, a emissão do recibo eleitoral seria desnecessária, por se tratar de veículo de uso pessoal e de propriedade do ora recorrente, desde muito tempo antes da campanha, e assim não representaria uma despesa de campanha, propriamente dita, mas sim o uso de um objeto pessoal, assim como qualquer outro candidato utilizaria” (fl. 276);
- d) “Quanto a alegada ausência de recibos eleitorais, para as quatro pessoas que ativaram-se na campanha do ora recorrente [...], de forma voluntária e esporádica, e que em virtude disso, foram ressarcidos pelo



combustível utilizado em seus respectivos veículos, temos que a mesma também não procede”. “No caso presente, não existiu uma doação de 04 veículos para a utilização em tempo integral, na campanha, mas sim **TRABALHO VOLUNTÁRIO, ESPORADICA E MOMENTANEAMENTE REALIZADO PELOS VOLUNTÁRIOS, COM SEUS RESPECTIVOS VEÍCULOS. PORTANTO, NÃO SE TRATA O CASO PRESENTE DE DOAÇÃO EQUIVALENTE EM DINHEIRO**” (fls. 277-278);


e) ainda que assim não fosse, “certo é que a ausência de emissão de recibo eleitoral, no caso presente, não se caracterizaria como irregularidade insanável e apta a causar a rejeição das contas do ora recorrente, principalmente considerando a boa fé do ora peticionário e a insignificância do eventual valor envolvido, comparando-se com o valor total dos gastos da campanha (R\$ 32.745,33)” (fls. 278);

f) **“Os eventuais valores das alegadas ‘doações’ dos quatro veículos, como já dito, seriam fixadas, respectivamente, em valores simbólicos e de pequena monta, o que se amoldaria na hipótese do artigo 27 da Lei 9.504/97 (pequenos gastos pessoais de eleitor), o que também afastaria a alegação de ocorrência de qualquer irregularidade nas contas prestadas pelo ora recorrente”** (fl. 279);

g) a eventual ausência de recibo eleitoral tem sido entendida pela jurisprudência como irregularidade sanável, autorizando-se, inclusive, a sua emissão após a apresentação das contas;

h) erros formais e irrelevantes no conjunto da prestação de contas não podem autorizar a sua rejeição, quando perfeitamente identificável o montante dos recursos utilizados na campanha;

i) a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao caso dos autos conflita com o entendimento firmado pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul sobre o mesmo tema. “Para o acórdão recorrido, gastos com combustível sem as respectivas despesas com veículos, comprometeria a regularidade das contas, como um todo. Já para os acórdãos paradigmas – que deverá prevalecer – o não lançamento de despesas com veículos quando se noticia gastos com



combustíveis caracterizaria mera irregularidade formal e erro material, que não comprometeriam a regularidade das contas, remetendo à aprovação das mesmas com ressalvas” (fl. 285); e

j) o próprio TRE/SP já aprovou com ressalvas as contas de candidato que omitiu em sua prestação despesas com veículos e que, instado a se manifestar, informou que houve a utilização de automóveis próprios e de familiares.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 351-354).

Em 1.8.2011, neguei seguimento ao apelo (fls. 356-361).

Adveio então o presente agravo regimental (fls. 363-372), em que Marcos Roberto Bolonhezi afirma que, contrariamente ao firmado na decisão hostilizada, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da tese recursal levantada – *“segundo a qual, resumidamente, no caso concreto não haveria o que se falar na emissão de recibos eleitorais tendo em vista que os eventuais valores das alegadas “doações” de quatro veículos de simpatizantes do ora recorrente, seriam fixadas, respectivamente, em valores simbólicos e de pequena monta, o que se amoldaria na hipótese do artigo 27 da Lei 9.504/97 – pequenos gastos pessoais de eleitor”* (fl. 366).

Sustenta que, “no caso presente, verifica-se claramente que não houve qualquer manifestação acerca do tema que embasa a tese jurídica do agravante, e nem mesmo ao dispositivo legal invocado” (fl. 367).

Quanto à divergência jurisprudencial, argumenta que a proporção entre a despesa omitida e o valor global movimentado na campanha não poderia ser demonstrada, uma vez que não existe, no acórdão recorrido, tal informação.

Destaca que (fls. 369-370):

[...] a proporção entre despesa com combustíveis e valor total gasto em campanha, constante do acórdão recorrido, não pode ser confundida com proporção entre a alegada despesa emitida com veículos e o valor total gasto em campanha, pois são coisas totalmente distintas, e esta última, como já dito, não existe no julgado e nem nos autos.



Aduz que “nos acórdãos paradigmas, também não existe a pretendida proporção, e nem seria mesmo necessário, pois o que importou na verdade para os julgados paradigmas, foi o fato dos candidatos terem suprido a contento a ausência dos recibos eleitorais” (fl. 370).

Assevera, ainda, que, enquanto no acórdão acostado aos autos a simples apresentação da relação dos veículos cedidos foi suficiente para suprir a ausência dos recibos eleitorais, no caso em análise, o ora agravante, da mesma forma, relacionou os veículos cedidos, mas tal providência, aqui, não foi suficiente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 358-361):

O apelo não merece provimento.

Na espécie, entendeu a Corte de origem pela desaprovação das contas de campanha do recorrente, com fundamento na seguinte irregularidade (fls. 240-241):

Em relação às despesas, verificou-se que foram informados gastos com combustíveis/lubrificantes sem a correspondente despesa com veículos, indicando omissão de despesa e impedindo a aferição da real movimentação econômico/financeira da campanha, uma vez que os gastos não lançados implicam receitas que não foram amparadas por recibo eleitoral (art. 17, § 2º, Resolução TSE nº 22.715/08) e, no caso de recursos financeiros, sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha (art. 1º, § 1º, III, c/c art. 30, § 1º e art. 11 da Resolução TSE nº 22.715/08).

Tendo em vista que o valor relativo aos gastos com combustíveis/lubrificantes é relevante (R\$ 3.000,00) e corresponde a cerca de 10% do total arrecadado (R\$ 32.745,00) não poderia estar desacompanhado da correspondente despesa com cessão/locação de veículos. Ademais, o próprio interessado, a fim de justificar referido valor, informou que foram utilizados “cinco” veículos em sua campanha sendo apenas um de sua propriedade e os demais de simpatizantes (fls. 64, 66, 68 e 70). Assim, a irregularidade descrita impõe a desaprovação tendo em vista que



compromete a prestação de contas em seu conjunto, donde resulta o acerto da r. sentença guerreada.

Inicialmente, afasto a suscitada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Em que pese não tenha feito menção expressa ao dispositivo invocado, a Corte Regional assentou que a desaprovação das contas de campanha do recorrente se deu em virtude da omissão de despesa relevante com cessão/locação de veículo, constatada pelo emprego da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com combustíveis, a qual não poderia vir desacompanhada da correspondente despesa, o que afasta a incidência do disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97¹.

Ademais, insta frisar que “o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento” (ED-AgR-REspe nº 33.835/SP, DJE de 31.8.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Quanto à omissão de despesa com locação/cessão de veículos – constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis – cumpre asseverar que, de fato, não constitui mero vício formal, como faz entender o recorrente, mas de falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.

A propósito, destaco os seguintes julgados desta Corte:

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (Grifei).

[...]

(AgRgREspe nº 25.782/SP, DJ de 5.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

[...]

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável.

Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (Grifei).

(REspe nº 26.125/MG, DJ de 20.11.2006, rel. Min. José Delgado).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre assinalar que o recorrente não demonstrou a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, sobretudo no que concerne à proporção da despesa omitida em relação ao valor global movimentado na campanha.

De todo modo, da leitura dos trechos transcritos no apelo, observo que, diversamente do caso dos autos, nos arestos paradigmas, os vícios apontados foram sanados pelos candidatos, que atenderam aos pedidos do órgão técnico, suprindo, a contento, os recibos eleitorais faltantes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo não merece provimento.

Em primeiro lugar, insta registrar que o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada que, ao afastar a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, consignou:

Em que pese não tenha feito menção expressa ao dispositivo invocado, a Corte Regional assentou que a desaprovação das contas de campanha do recorrente se deu em virtude da omissão de despesa relevante com cessão/locação de veículo, constatada pelo emprego da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com combustíveis, a qual não poderia vir desacompanhada da correspondente despesa, o que afasta a incidência do disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97².

Incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Ainda que ultrapassada a questão, as argumentações deduzidas não afastam os fundamentos da decisão hostilizada.

² Lei nº 9.504/97.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Conforme assinalai anteriormente, a omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha.

Por outro lado, o suscitado dissídio jurisprudencial também não é apto a modificar o acórdão regional. Ao contrário do deduzido, no julgado paradigma, o candidato atendeu aos pedidos do órgão técnico, suprimindo a ausência dos recibos eleitorais faltantes, não apenas por relacionar os veículos cedidos, como na hipótese dos autos, mas também por apresentar os respectivos termos de cedência e, ainda, um contrato oneroso de locação (fl. 283).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 256062-70.2008.6.26.0323/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Marcos Roberto Bolonhezi (Advogado: Dauro de Oliveira Machado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.9.2011.